



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.000910/97-48
Recurso nº : 118.951 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessado : REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 101 – 94.571

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

GLOSA DE DESPESAS, OMISSÃO DE RECEITA, NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – devem ser adicionados ao lucro líquido do período, os valores de despesas apropriadas, que tenham por base documentação fiscal inidônea e que não representem valor efetivamente incorrido pela autuada. Havendo dúvida quanto à idoneidade do documento fiscal, o contribuinte tem que provar a efetividade do negócio realizado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS – É indevida a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores com inobservância das disposições legais que, se observadas, alterariam os resultados apurados.

ADICIONAL SOBRE O IRPJ – cabível a autuação do adicional do IRPJ todas as vezes que, em decorrência da autuação fiscal estejam caracterizadas as condições para aquela imposição.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL e IRRF – aplica-se às exigências fiscais, ditas reflexas, o mesmo tratamento dado à exigência principal, tendo em vista a relação de causa e efeito entre elas.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIA – é dispensável a realização de diligência quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador, além de o pedido estar em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Recurso não provido.

GAH

H

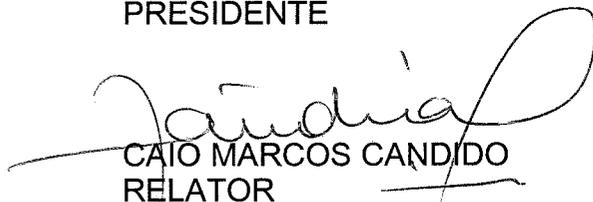
Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

Recurso nº : 118.951
Recorrente : REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E
INDÚSTRIALTA.

RELATÓRIO

Remoel Engenharia, Terraplanagem, Comércio e Indústria Ltda., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a Decisão nº 1006/97 (fls. 63/73), de lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que julgou parcialmente procedente o lançamento constante dos autos de Infração de IRPJ e outros (fls. 12/31), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Os autos de infração objetos deste processo administrativo fiscal foram lavrados em auditoria fiscal reaberta por expressa autorização do Delegado da Receita Federal de jurisdição administrativa do fiscalizado, em função da detecção de fatos decorrentes das infrações tributárias lançadas em outra ação fiscal, depois de lavrados os autos de infração decorrentes daquela, que ensejaram novos lançamentos tributários, ora recorridos.

Os autos de infração da ação fiscal originais constam do processo administrativo fiscal de nº 10320.000278/95-06, que se encontra apensado a este processo. De se notar que o crédito tributário lançado naqueles autos de infração foi transferido para o procedimento administrativo nº 10320.000617/97-53 em virtude de pedido de parcelamento deferido pelo Delegado da Receita Federal de jurisdição do fiscalizado.

Em relação ao lançamento ora em apreço, verifica-se que no Termo de Constatação/Intimação de fls. 04 os AFRF descrevem os fatos que deram causa à abertura de nova ação fiscal sobre a ora recorrente:

“constatamos, quando da elaboração do “Formulário de Compensação de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário” (FAPLI), que a empresa acima identificada compensou prejuízos fiscais que

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

tornaram-se indevidos, tendo em vista valores declarados pelo contribuinte que foram alterados por omissões de receita e glosas aplicadas pela fiscalização, conforme “Demonstrativo de Prejuízos Fiscais Compensados Indevidamente” (fls. 05/07 e 09)

Constam dos autos de infração, resumidamente, os seguintes fatos que lhe deram causa:

1. **COMPROVAÇÃO INIDÔNEA** - Glosa de despesas devido à escrituração em sua contabilidade de notas fiscais consideradas inidôneas, conforme “Termo de Constatação e Verificação” de fls. 51/77 do presente auto de infração (*sic*). Na verdade trata-se do auto de infração lançado na ação fiscal originalmente levada a efeito no contribuinte e não nesta segunda ação fiscal.
2. Ainda em relação à infração descrita no item 1 os Auditores Fiscais relatam: o lançamento ora efetuado foi motivado por compensações indevidas de Prejuízos Fiscais, detalhados no “Demonstrativo de Prejuízos Fiscais Compensados Indevidamente”, parte integrante deste auto de infração, o que causou a não tributação das despesas em questão no Auto de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Após a retificação da compensação de prejuízos retro indicada ficou constatada a não tributação das referidas despesas;
3. **REGIME DE COMPENSAÇÃO** – compensação de prejuízos fiscais apurados e não tributados no Auto de Infração inicialmente lavrado, tendo em vista as reversões integrais e/ou parciais dos prejuízos declarados pelo contribuinte após o lançamento das infrações constatadas;
4. **INSUFICIÊNCIA** – lançamento do adicional do Imposto de Renda em função dos mesmos fatos já descritos nos itens anteriores. Seu cálculo encontra-se no “Demonstrativo do Cálculo do Adicional do Imposto de Renda a lançar”.

Às folhas 46/55 se encontra a impugnação apresentada tempestivamente pelo interessado que, em resumo:

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

1. Preliminarmente, requer a aplicação retroativa dos percentuais de multa estabelecidos no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que lhe dá tratamento mais benéfico.
2. No mérito, apresenta demonstrativos dos valores glosados nos autos de infração constantes deste processo e do de nº 10320.000278/95-06, para mostrar trata-se das mesmas matérias tributárias;
3. que com as glosas das despesas, que a Secretaria da Receita Federal considerou omissão de receitas, os balanços da empresa passariam a apresentar lucros e obviamente IR a pagar, mudando os Demonstrativos de Apuração dos Resultados Finais, e evitaria a Compensação de Prejuízos;
4. alega a existência de bi-tributação em razão de os dois lançamentos tributários terem como base os mesmos fatos e o mesmo número de FM;
5. pugna pela realização de diligências e de perícia, apresentando quesitos para esta;
6. ao final requer a redução liminar do valor das multas e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 63/73) por meio da Decisão 1006/97, de 28/11/1997, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas Glosa de Custos. Notas Fiscais Inidôneas.

Devem ser oferecidos à tributação, os valores apropriados como custos calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou com situação irregular, por caracterizarem majoração indevida de custo de aquisição a apropriação de valores debitados por

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

empresas declaradas inidôneas, quando não se comprova a efetividade da negociação pelos meios usuais da praxe comercial.

Compensação de Prejuízo.

É indevida a compensação de prejuízo fiscal apurado em exercício com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

INFRAÇÃO QUALIFICADA

Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

APLICAÇÃO RETROATIVA DE MULTA MENOS GRAVOSA

As multas de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalentes a 75% e a 150%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Que a impugnação é tempestiva;
2. Quanto à comprovação inidônea de custo de bens ou serviços vendidos:

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

- a. indefere os pedidos de diligência e perícia, por entendê-las prescindíveis, visto que os autos do processo administrativo nº 10320.000278/95-06, do qual o impugnante teve ciência e correm apensos a este, estão suficientemente municiados de provas capazes de formar a convicção do julgador;
- b. apresenta, de forma exemplificativa, a situação de uma das pessoas jurídicas emitentes de notas “frias” que, em suma, estava totalmente irregular juntos aos órgãos fazendários federal, estadual e municipal, não tinha domicílio no endereço constante do CGC e que os cheques que teriam pagos as despesas escrituradas haviam sido descontados por outras pessoas, inclusive a própria emitente e seus sócios;
- c. a contabilização de um fato não lhe dá certeza absoluta, quando comprovada a inveracidade dos documentos utilizados para comprovação de custo, será declarada sua imprestabilidade;
- d. que os documentos utilizados na escrituração contábil devem representar as operações efetivamente realizadas e não apenas serem formalmente perfeitos, cabendo ao impugnante provar que os pagamentos foram realizados aos prestadores de serviço e fornecedores de mercadorias, bem como a ocorrência destes fatos;
- e. conclui, o julgador de primeira instância, afirmando que “não há como se admitir que as empresas na situação retro descrita, sem instalações ou patrimônio, possam ter fornecido as mercadorias ou prestado os serviços constantes das notas inidôneas objeto da autuação, fato confirmado pela destinação diversa dos cheques, referentes aos pagamentos, rastreados pela fiscalização”.

3. Quanto à alegação de ter ocorrido bi-tributação em relação aos dois autos de infração lavrados:

- a. Que o contribuinte teria incorrido em engano ao confundir bi-tributação com *bis in idem*. Faz a distinção entre ambas figuras para concluir ao final que, no presente caso, não houve tributação repetida sobre um mesmo fato;

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

- b. Que no processo administrativo nº 10320.000278/95-06 o contribuinte foi autuado por comprovar despesas com documentação inidônea. Relaciona os valores apurados e seus respectivos exercícios;
- c. Que no presente processo foram arrolados os valores tributáveis referentes aos fatos geradores de abril, junho, julho e agosto de 1993, em consequência de um segundo exame pela autoridade administrativa, que detectou a sua não tributação por ocasião do primeiro lançamento, conforme se pode concluir pela comparação dos demonstrativos de apuração integrantes dos dois autos de infração;
- d. Informa ao autuado que o processo administrativo nº 10320.000278/95-06 acompanha o presente apenas por economia processual, não havendo mais crédito tributário a ser cobrado em função da transferência dos mesmos para outro procedimento administrativo por ocasião do deferimento do pedido de parcelamento.

4. Quanto ao regime de compensação:

- a. Que não merece reparo a autuação quanto ao item em estudo;
- b. Que a autuação procedida no processo administrativo nº 10320.000278/95-06 não computou na compensação de prejuízos os valores já compensados pela autuada, constantes de suas declarações, referentes a períodos que cita;
- c. Que tais valores já haviam sido compensados pelo contribuinte em suas DIRPJ dos exercícios de 1993 e 1994;
- d. Que a fiscalização procedeu ao ajuste do saldo dos prejuízos fiscais passíveis de compensação pelo contribuinte levando em consideração o resultado declarado pelo contribuinte, os ajustes determinados pela fiscalização anterior, os valores admissíveis dos prejuízos compensáveis, já levando em conta o que foi computado na apuração da base tributável de cada período, e comparando-os com o montante utilizado pela autuada, para restarem apuradas as parcelas de prejuízos compensados indevidamente, por conta dos aludidos ajustes e compensações anteriores.



Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

5. Quanto ao lançamento do adicional do Imposto de Renda afirma que, além de não ter sido contestado expressamente, trata-se de mera decorrência legal do lançamento devendo ser mantida sua exigência.
6. Quanto aos lançamentos reflexos de Contribuição sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte aplica-se o que foi decidido quanto à exigência matriz.
7. Quanto à redução da multa de ofício pugna no sentido da aplicação retroativa dos novos percentuais estabelecidos pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com base no estatuído pela alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.
8. Julga, ao final, procedentes em parte os lançamentos objeto da presente lide para considerar devidos os tributos ora recorridos, devidas em percentuais menores as multas de ofício lançadas e devidos os juros de mora de acordo com a legislação aplicável à matéria.

Em 19 de janeiro de 1998, irresignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com o qual visa ter revisto o lançamento tributário contra ele lançado (fls. 79/85), que em suma relata:

1. Reafirma a necessidade de diligência e perícia; e
2. No mérito repete as razões expostas na impugnação.

Às fls 87 a Delegacia da Receita Federal em São Luiz no Maranhão, autoridade preparadora do presente processo administrativo fiscal comunica à contribuinte a necessidade de depósito prévio de valor correspondente a, no mínimo 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Em resposta a interessada apresenta petição inicial em Mandado de Segurança nº 98.831-9, em tramitação na Seção Judiciária da Justiça Federal no

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

Maranhão, que tem por objeto a determinação de remessa e análise do Recurso Voluntário no processo administrativo fiscal independentemente de prévio depósito (fls. 96/105). Decisão com indeferimento do pedido liminar (fls. 106/108).

Os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo sido posteriormente solicitado o cancelamento da inscrição em função de sentença em Mandado de Segurança, já citado, concessiva de segurança para determinar que o recurso voluntário fosse apreciado pela instância administrativa superior.

Em função da exigência fiscal superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o presente feito foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para o oferecimento das contra-razões, conforme dispunha o artigo 1º da Portaria MF nº 189/97.

A PFN se manifestou no sentido de que o recurso fosse recebido e processado e que fosse analisada a conveniência de se aguardar para o julgamento da lide administrativa após o desate da questão judicial relativa ao depósito recursal (fls. 128/129).

É o relatório, passo ao voto.



Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

VOTO

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Foi interposto com amparo em sentença em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal de 30%, criado pela MP nº 1.621, de 12/12/97, e reedições. Passo a analisá-lo em seu mérito.

Preliminarmente, cabe apreciar o pedido de diligência e de perícia formulado pela então impugnante, reiterado nesta fase recursal. A autoridade julgadora *a quo* rejeitou o pedido, por entendê-las prescindíveis, visto que os autos, processo administrativo nº 10320.000278/95-06, do qual o impugnante teve ciência, estão suficientemente municiados de provas capazes de formar a convicção do julgador. Aponta também, aquela autoridade, a não indicação do nome do perito no pedido.

O recorrente reafirma a necessidade de diligência e de perícia e alega, quanto à ausência de indicação do nome do perito que, fosse nomeado pela DRF em São Luiz – MA, cabendo-lhe o direito de nomear o assistente do mesmo.

Com razão a autoridade julgadora monocrática, pois os fatos que seriam objeto da diligência e da perícia requerida foram exaustivamente esclarecidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 10320.000278/95-06 do qual a recorrente teve ciência, estando suficientemente municiado de provas capazes de formar a convicção do julgador.

Ademais, deve-se atentar para o aspecto formal do pedido de perícia, insculpido no artigo 16, inciso IV, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece, *verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I a III – *omissis*;

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Não consta do pedido formulado, seja na fase impugnativa ou na recursal, a indicação do nome do perito, seu endereço e a qualificação profissional do mesmo. A solicitação de que a indicação seja feita pela Delegacia da Receita Federal em São Luiz – MA desvirtua a letra da lei e contra ela é contrária, inviabilizando a pretensão da recorrente.

Pelo exposto, rejeito os pedidos de diligências e de perícia formulados pela recorrente.

Preliminarmente, cabe analisar a alegação de que a matéria ora tributada já o teria sido no Auto de Infração constante do processo administrativo fiscal nº 10320.000278/95-06.

A exigência fiscal objeto deste processo guarda íntima relação com aquela que teve sua tramitação no processo nº 10320.000278/95-06. São dois lançamentos tributários que tratam do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercício de 1994 e tributos reflexos e que têm por supedâneo a mesma matéria fática: glosa de custo de serviços e mercadorias escriturados em sua contabilização com base em documentação inidônea e compensações indevidas de prejuízos fiscais.

A primeira exigência fiscal foi objeto do processo nº 10320.000278/95-06 e teve seus débitos parcelados a pedido do interessado. Os débitos parcelados foram transferidos para outro procedimento fiscal para fins do controle de seu pagamento. O processo nº 10320.000278/95-06, por economia



Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

processual, foi então apensado ao ora analisado por conter elementos que subsidiam sua análise.

Depois de terem encerrado a primeira fiscalização e de terem dado ciência ao contribuinte dos autos de infração lavrados, os Auditores Fiscais perceberam que se equivocaram na indicação dos valores dos prejuízos a serem compensados na apuração do lucro real do período, o que traria alterações nos valores lançados do IRPJ e seu adicional, CSLL e IRRF, em função do que pediram autorização ao Delegado da Receita Federal de jurisdição administrativa do autuado para procederem à abertura de nova ação fiscal para o mesmo período.

Numa análise perfunctória dos dois autos de infração poderia parecer, como efetivamente pareceu à recorrente, tratar-se de tributação da mesma matéria, isto porque encontramos a repetição dos mesmos valores de despesas glosadas nos dois Autos de Infração, no espaço destinado à descrição dos fatos que deram causa a tributação (fls. 13 do presente processo e fls. 24 do processo nº 10320.000278/95-05).

Mas não foi o que ocorreu.

Na emissão do primeiro Auto de Infração, na apuração do lucro real, foram utilizados valores de prejuízo fiscal inexistentes (demonstrativo às fls. 38/40), tais valores alteraram o resultado apurado nos anos-calendário de 1990 a 1993, gerando novos prejuízos fiscal também inexistentes, que, erroneamente, não só absorveu o valor das glosas de despesas efetuadas em alguns meses (abril, junho, julho e agosto de 1993), como também, excluiu da tributação valores do lucro real apurado pela recorrente.

A fiscalização, ao efetuar um novo lançamento utilizando-se dos valores corretos dos prejuízos acumulados e das glosas efetuadas, tributou pela primeira vez os valores das despesas glosadas.

Passo agora a discutir especificamente os pontos da autuação:

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

1. Em relação ao primeiro ponto da autuação: glosa de despesas efetuadas conforme o item 1 do Auto de Infração (fls. 13).

As glosas de despesas foram contabilizadas com base em notas fiscais consideradas inidôneas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 51 a 77 do processo 10320.000278/95-06, apenso a este.

A fiscalização instruiu o presente feito com farto material probatório da situação irregular e, principalmente, da falta de capacidade operacional das pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais escrituradas na contabilidade da recorrente com o intuito de comprovação de despesas nas quais teria incorrido com vistas à obtenção de seu resultado operacional. Prova também que os cheques que teriam sido utilizados para pagamento daquelas despesas tiveram como destinatários a própria recorrente ou terceiras pessoas, entre estas um sócio da recorrente.

A recorrente não busca em qualquer parte de seu Recurso voluntário provar a efetiva realização das despesas escrituradas, nem justifica a destinação diversa dada aos cheques que representariam tais desembolsos. Outrossim, de forma vaga, questiona como as pessoas jurídicas “emitentes das notas fiscais” possuíam inscrição nos órgãos de fiscalização federal, estadual e municipal, ou a inexistência nos autos de infração de demonstrativos de inidoneidade daquelas pessoas jurídicas. Afirma ao final que só com a realização de diligências poderiam apurar as questões por ele suscitadas.

Ocorre que foi exatamente o que a Secretaria da Receita Federal fez: diligências. Ao longo dos cinco volumes que compõem o processo nº 10320.000278/95-06 os AFRF perquiriram acerca da idoneidade das operações escrituradas pela recorrente e que foram ao final glosadas como custo, e em nenhum momento o resultado por eles apurado foi efetivamente especificamente pelo recorrente, que teve acesso a todos os documentos coletados pela fiscalização.



Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

Observe-se que a recorrente não apresentou defesa administrativa nos autos do processo administrativo nº 10320.000278/95-06, tendo naquela ocasião aceito as glosas das despesas efetuadas pela fiscalização da Receita Federal e que foram lastreadas nos mesmos documentos ora discutidos.

Quanto às glosas de despesas não como prosperar a argumentação da recorrente.

2. Quanto à compensação indevida de prejuízos fiscais em função de reversões integrais e/ parciais de prejuízos declarados pelo contribuinte:

Às fls. 38/40 encontra-se o Demonstrativo de Prejuízos Fiscais Compensados Indevidamente relativo aos anos-calendário de 1990, 1991, 1992 (semestral) e 1993 (mensal), nele os AFRF calculam o lucro real dos períodos levando em consideração os valores do lucro real apurado pela recorrente, as adições decorrentes da fiscalização (custo glosado e receita omitida), as compensações de prejuízos admissíveis, para ao final verificar qual o valor do lucro real já foi tributado e qual a parcela que ainda não havia sido tributada.

A desconsideração dos prejuízos fiscais tem origem no ajuste do lucro real, pela adição de glosas de despesas utilizadas pela recorrente, em função de terem sido considerados inidôneos, do ponto de vista fiscal, os documentos que lhe davam base.

Na apuração do lucro real do período pode ser excluído do lucro líquido o prejuízo fiscal efetivamente apurado, sendo que no caso presente, sua expressão correta é o valor apurado pela fiscalização e não o originalmente declarado pelo contribuinte. Tendo no primeiro lançamento equivocado-se os AFRF na apuração do lucro real pela utilização de valores de prejuízo fiscal não efetivamente apurados pela recorrente, é correto a lavratura de novo lançamento com base nos valores de prejuízo fiscal efetivamente incorrido.

Processo nº : 10320.000910/97-48
Acórdão nº : 101 – 94.571

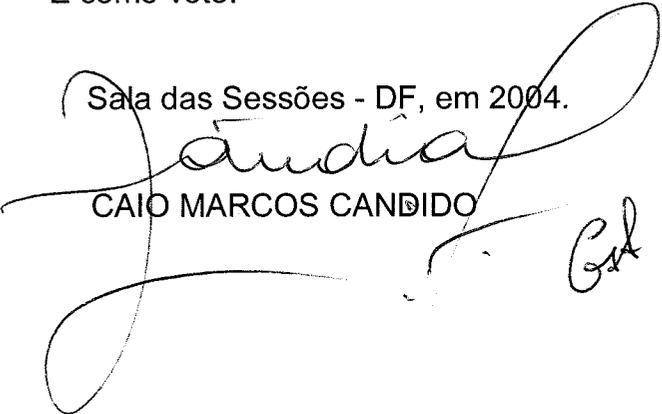
Não cabe, quanto a este item da autuação, qualquer ressalva a ser feita.

3. Quanto ao lançamento do adicional do Imposto de Renda, este decorreu da correta aplicação da legislação de regência da matéria, não havendo qualquer reparo a ser feito na exigência fiscal.
4. Quanto ao lançamento reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas omitidas e/ou redução do lucro líquido, devem seguir o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do Imposto de Renda, devido à relação de causa e efeitos existente entre eles.

Em vista do exposto, NEGOU provimento ao presente Recurso Voluntário para, indeferir o pedido de diligência e de perícia, afastar a preliminar de bi-tributação e, no mérito, para julgar procedente o lançamento tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO